



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0602224-37.2022.6.16.0000

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, MARIA LUCIA BARREIROS - PR0103550, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, FERNANDO JOSE DOS SANTOS - PR110094, DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A

REPRESENTADO: SERGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA, RICARDO AUGUSTO GUERRA

REPRESENTADA: UNIAO BRASIL

DECISÃO LIMINAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, proposta pela **COMISSÃO PROVISÓRIA “BRASIL DA ESPERANÇA” DO PARANÁ**, em face de **SÉRGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA (1º SUPLENTE), RICARDO AUGUSTO GUERRA (2º SUPLENTE) e COMISSÃO PROVISÓRIA DO UNIÃO BRASIL**, sob alegação de que a todo “novo” material digital da campanha dos representados, incluindo os programas de propaganda eleitoral gratuita, foi adicionado o vocábulo “JUIZ”, em ofensa literal ao artigo 242 do Código Eleitoral.

Assevera que o referido vocábulo não corresponde à realidade do representado Sr. SÉRGIO MORO e, por consequência, ofende a vontade livre e informada do eleitor, merecendo reprimenda da Justiça Especializada.

Sustenta ainda que os representados utilizam-se de “emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”, em ofensa literal ao art. 242 do Código Eleitoral”; e que “(...) a divulgação dos materiais ilícitos é capaz de exercer influência no eleitorado, principalmente quando ocorre em redes sociais públicas de alto alcance, violando assim a isonomia entre os postulantes ao Senado”.

Em caráter liminar requer a tutela de urgência pleiteada, para que os REPRESENTADOS: (1) excluam imediatamente todas as publicações e mídias nos quais conste a logomarca irregular ora impugnada, conforme URL's ao final descritas; e (2) corrijam todas as suas mídias veiculadas na propaganda eleitoral gratuita que tenham a logo irregular, em especial as anexas, também sob pena de multa diária; também liminarmente, roga-se pela (3) expedição de ofício às emissora para que se suspenda as veiculações dos próximos programas eleitorais gratuitos previstos no plano de mídia que contenham os vídeos anexos (Id 43092643);

Instruíram a exordial com vídeos e links dos conteúdos apontados.

Os representados apresentaram memorial prévio à apreciação do pedido liminar (Id 43093376), apontando casos paradigmas de deferimento do registro de candidatura pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, alegando, em síntese, que “(...) A isonomia invocada na representação, nesse caso, milita em favor do REPRESENTADO SERGIO MORO, uma vez que deferida a utilização da

expressão Juíza nestas eleições por este TRE/PR para a candidata ZILDA ROMERO, igualmente ex-juíza, deve ser permitido ao candidato SERGIO MORO.”

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 albergou mecanismos de preservação de direitos contra os males da passagem inexorável do tempo ao estabelecer que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Discorrendo sobre instituto em questão, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira ensinam:

*"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de 'dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo, e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (DIDIER JR F., BRAGA P.S., OLIVEIRA R.A., Curso de Direito Processual Civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, v. 2, 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 595/597)"*

Logo, são dois os requisitos legais exigidos para a tutela de urgência: 1) a probabilidade do direito (comumente chamado de *fumus boni iuris*) e 2) o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (conhecido como *periculum in mora*).

Cabe salientar que a tutela provisória é um instituto processual que foi concebido para casos excepcionais, em que o pedido se revela incontroversamente certo ou se apresenta provavelmente muito certo, desde que haja manifesta urgência na sua obtenção.

Com efeito, já decidiu o TSE que a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), requisito positivo para concessão da tutela provisória de urgência do tipo antecipada.

Nesse sentido:

"[...]ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO. PRESENÇA DO PARTIDO COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA FRAUDE. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO NA DEMORA. PRESENÇA CONCOMITANTE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

...

2. A concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige a concomitante presença da plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora).

...

TutCautAnt - Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente nº 060075619 - SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO – SC. Acórdão Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 77, Data 29/04/2022.

No caso, a pretensão se insurge contra a veiculação de material digital da campanha dos representados, incluindo os programas de propaganda eleitoral gratuita, por adição do vocábulo "JUIZ" ao nome do candidato "Sérgio Moro".

Levando isso em consideração, ressalta-se que a plausibilidade do direito fundamental, chamada de **fumaça do bom direito**, é representada pelo convencimento de que a alegação seja plausível, em cognição sumária não exauriente, e que o alegado pela parte representa um direito que o assiste e que deva ser amparado, normalmente por medidas de caráter de urgência, como visto na presente demanda.

O **perigo da demora**, por sua vez, se traduz pelo período de tempo em que a propaganda irregular permanecerá disponível para visualização, vez que poderá gerar gravame considerável aos candidatos oponentes.

Assim sendo, em análise de cognição sumária das questões relativas aos fatos alegados pelo representante, vislumbra-se que as hipóteses comportam exame em sede liminar no caso dos autos.

Estabelece o artigo 242 do Código Eleitoral:

"Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986).

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo."

No mesmo sentido é artigo 40 da Lei 9.504/97:

"Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil Ufirs. "

Insta salientar, em que pese a representação invocar suposta vedação no termo "JUIZ" na propaganda do representado candidato SERGIO MORO, *data maxima venia*, não vislumbra-se a concessão do pedido liminar, haja vista que figura do representado está associada à figura de Juiz, conhecido pública e notoriamente de todos, não somente no Estado do Paraná, mas, nacionalmente conhecido como "Juiz", profissão que exerceu e ficou conhecido.

No mais, também de conhecimento público que inúmeros outros candidatos no país mencionam como propaganda carreiras e profissões realizadas como "Delegado Fulano de Tal", "Capitão", "Coronel", "Major", "Sargento", etc, razão pela qual não presentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar neste momento, quais sejam, a plausibilidade do direito e perigo da demora.

DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO EXCELSE TSE

Ainda, o Excelso TSE à respeito já posicionou-se, *verbis*:

*"[...] Registro de candidatura. Nome para urna [...] 2. A regra do art. 30, § 2º, da Res.-TSE nº 23.405 somente se aplica aos nomes escolhidos para constar na urna que contenham 'expressão e/ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal', não incidindo em relação a identificadores de profissão ou patente, tal como, no caso, 'cabo' [...]". NE: Trecho do voto do relator: "[...] o nome ora em discussão, 'Cabo Robson Cezarino', não contém expressão nem sigla pertencente a órgão da administração pública [...] mas apenas menção a uma patente, que não é exclusiva da Polícia Militar, como sugere o recorrente, mas pode se referir à Marinha do Brasil, ao Exército Brasileiro ou à Força Aérea Brasileira, ou, até mesmo, a organização paramilitar. Assim, não há falar em associação direta do termo 'cabo' com a instituição que o candidato integra. **Como bem afirmou o Tribunal de origem, trata-se de aspecto próprio da vida profissional do candidato, que não é capaz de confundir o eleitorado, não atenta contra o pudor nem é ridículo ou irreverente, possibilitando, ao contrário, que o candidato seja identificado pelo nome pelo qual é mais conhecido, o que é permitido pela legislação eleitoral, conforme se verifica do teor do art. 12 da Lei nº 9.504/97.**" (grifos nossos)*
[\(Ac. de 21.8.2014 no REspe nº 72048, rel. Min. Henrique Neves da Silva.\)](#)

Com efeito, em juízo de cognição sumária e observando a legislação, entendo que no caso dos autos não houve irregularidade na propaganda em questão, **devendo-se indeferir a liminar pretendida.**

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **indefiro a liminar pretendida.**

2. Citem-se os representados para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal. A cópia da presente decisão valerá como mandado, se necessário. (artigo 18 da Resolução 23.608/2019)

3. Apresentada ou não a contestação ou decorrido o respectivo prazo, encaminhe-se à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.(artigo 19 da Resolução 23.608/2019)

4. Findo o prazo, retornem conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

6. Autorizo a senhora Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários à fiel execução da presente decisão, nos termos da Portaria Conjunta no 001/2022.

Curitiba, 07 de setembro de 2022.

**ROBERTO AURICHIO JUNIOR
JUIZ AUXILIAR**